

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1300/81
INTERESSADO : EEPG "ORESTES GUIMARÃES" - CAPITAL
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de
LUIZ CARLOS GARCIA
RELATOR : Consº Honorato De Lucca
PARECER CEE Nº 1526 /81 - CEPG - Aprov. em 16 / 9 /81

1. HISTÓRICO:

O Histórico escolar de LUIZ CARLOS GARCIA, nascido em São Paulo, a 25 de julho de 1.959, filho de Janderson Garcia e de D. Maria de Lourdes Celeli Garcia, e o quadro (fls. 30) sinótico abaixo retratar, fielmente a posição educacional do aluno, carente de solução superior para que não haja óbice aos estudos do interessado.

Eis o quadro enunciado:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1969	1ª	EEPSG "Padre Anchieta"	Promovido
1970/71	2ª	EEPSG "Padre Anchieta"	RETIDO
1972	3ª	GESG "Orestes Guimarães"	Promovido
1973	4ª	GESG "Orestes Guimarães"	Promovido
1974	5ª	GESG "Orestes Guimarães"	Promovido
1975	6ª	EE do Pari	RETIDO
1976	6ª	EE do Pari	Promovido
1977	7ª	EE do Pari	Promovido
1978	8ª	EEPG "Armando Araújo"	RETIDO
1979	8ª	EEPG "Armando Araújo"	Promovido
1980	1ª/2ª grau	EEPG "Carlos de Campos"	RETIDO
1981	1ª/2ª grau	EEPG "Carlos de Campos"	Curstando

A irregularidade na vida escolar do interessado reside na sua mtrícula na 3ª série do 1º grau, em 1.972, na EEPG "Orestes Guimarães".

PROCESSO CEE Nº 1300/81 - PARECER CEE Nº 1526 /81 - 2 -

A matrícula por boletim, na época, constituía permissibilidade consensual, não constituindo tal modalidade avaliatória censurável falha.

2. APRECIÇÃO:

Antes de se entrar no cerne da questão objeta-se a interessada e a Supervisão Pedagógica (inspeção) pela tardia remessa do acontecimento ao Colendo Conselho Estadual de Educação.

Inegavelmente houve descuido do estabelecimento na verificação documental, e as alegações são de "falta de material humana".

O evento não plausível se deu em 1.972 ao matricular-se LUIZ CARLOS GARCIA, indevidamente, na 3ª série do 1º grau e somente veio eclodir às vistas dos órgãos competentes em Dezembro de 1.980 (docs. fls. 2, 3 e 4 e docs. fls. 12 e 15), ou Seja, oito anos e meio após o ato irregular aqui argüido.

Em favor do interessado avoca-se o seguinte:

1º) O grande tempo decorrido desde a data do evento e a das providências tomadas.

2º) Soube vencer as dificuldades escolares estando atualmente na 1ª (primeira) série do 2º (segundo) grau.

3º) A doutrina firmada de que o discípulo jamais tem culpa de erros administrativos patentes da Escola e toma inimputável.

4º) Nenhuma intenção malévola houve de parte do aluno.

5º) Por que a Supervisão Pedagógica, Diretor e Secretário, ao assinarem o livro de alunos matriculados, não conferirem rigorosamente os papéis de instrução à matrícula?

6º) Diversos Pareceres do CEE, como os de nºs 1237/80. e 0039/79 e outros, dão guarida para que se sane a situação irregular do educando.

7º) Casos análogos foram deliberados pelo Colendo CEE favoráveis à convalidação da matrícula em tal conjuntura.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de LUIZ CARLOS GARCIA na 3ª (terceira) série do 1º (primeiro) grau da EEPG "Orestes Guimarães" - Capital, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados.

Advirta-se a Escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 19 de agosto de 1981

a) Consº HONORATO DE LUCCA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de agosto de 1981.

a) Consº JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente